



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 48\$
A 3.ª série	80\$	» 48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:596 — Isenta de direitos de importação, e bem assim do pagamento de quaisquer licenças, impostos ou taxas cobrados por outros serviços do Estado, organismos oficiais ou autarquias locais, o material marítimo utilizado na construção e exploração do pôrto da Beira pela Companhia do Pôrto da Beira ou por outra empresa subconcessionária à qual aquela Companhia haja transmitido os seus direitos e obrigações nos termos dos contratos vigentes.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizado o abastecimento em todo o País aos motociclos e automóveis ligeiros, particulares, de passageiros, classificados nos grupos II, III, IX e X, no período que decorre desde o dia 6 ao dia 10, inclusive, do corrente mês, e de ter sido determinado que durante a primeira quinzena do presente mês as senhas não utilizáveis dos livretes de consumo passados para os veículos classificados nos referidos grupos sejam as correspondentes às letras desde P até Z, inclusive.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 33:596

Considerando que a reintegração dos territórios de Manica e Sofala na administração directa do Estado colocou o Governo Central perante a necessidade de resolver determinados problemas relativos à administração e economia locais;

Considerando que muitos desses problemas, nomeadamente os que dizem respeito à actividade e exploração do pôrto da Beira, já foram objecto de diversas providências legislativas, que se torna necessário completar;

Considerando a necessidade e conveniência de se darem facilidades às actividades industriais e mineiras existentes nos mencionados territórios, assim como outros da colónia de Moçambique;

Atendendo a que as dificuldades que se notam actualmente nalgumas colónias portuguesas, por circunstâncias derivadas do estado de guerra, na aquisição de taras de grossaria de linho e similares para acondicionamento dos géneros alimentícios destinados tanto para consumo interno das próprias populações como para a exportação aconselham a adopção de medidas que facilitem a substituição daquele tipo de taras por outros que satisfaçam aos mesmos fins, sem, todavia, ser onerado excessivamente o custo daqueles géneros;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos de importação, e bem assim do pagamento de quaisquer licenças, impostos ou taxas cobrados por outros serviços do Estado, organismos oficiais ou autarquias locais, o material marítimo utilizado na construção e exploração do respectivo pôrto pela Companhia do Pôrto da Beira ou por outra empresa subconcessionária à qual aquela Companhia haja transmitido os seus direitos e obrigações nos termos dos contratos vigentes.

Art. 2.º São passíveis da taxa de 1 por cento do artigo 113 da pauta de importação da colónia de Moçambique os utensílios, ferramentas e bem assim os acessórios e peças separadas de todos os aparelhos e máquinas especificados no mencionado artigo, compreendendo as correntes, cabos e amarras utilizados nas indústrias, incluindo a mineira, embora não sejam da sua exclusiva aplicação.

Art. 3.º As empresas que pretendam usufruir do benefício de que trata o artigo antecedente, em relação aos utensílios, ferramentas e acessórios ou peças separadas dos aparelhos ou máquinas nêle mencionados, quando não sejam de exclusiva aplicação na respectiva indústria, incluindo a mineira, deverão lavar têrmo de responsabilidade anual na estância aduaneira por onde se realizar a importação, pelo qual se comprometa a não dar destino ou aplicação diferentes dos indicados naquele artigo, e não poderão aliená-los ou dar-lhes outro destino ou aplicação antes de decorrido o prazo de dez anos, a contar da data da sua desalfandegação, sem pagar os direitos normalmente devidos.

Art. 4.º Se as aludidas empresas quiserem alienar ou dar destino ou aplicação diferentes daqueles para que foram importadas as mercadorias mencionadas no artigo antecedente antes de ter decorrido o prazo de dez anos, deverão requerer ao director da alfândega, pagando a diferença de direitos que fôr devida.

§ único. Para cumprimento do disposto no corpo dêste artigo deverão os interessados apresentar na di-

recção da alfândega por onde foi feita a importação requerimento devidamente fundamentado, sobre o qual será proferido despacho autorizando que lhes seja dado outro destino ou aplicação ou a alienação requerida e cancelando-se o termo de responsabilidade, depois de paga a diferença de direitos que fôr devida.

Art. 5.º Os termos de responsabilidade de que trata o artigo 3.º serão cancelados depois de dez anos decorridos após a importação das respectivas mercadorias, podendo estas ser alienadas livremente ou dar-se-lhes outro destino ou aplicação depois de findo esse prazo.

Art. 6.º Só será lavrado termo de responsabilidade para os aparelhos, máquinas e outros artefactos que se reconheça poderem ter aplicação diferente daquela para que foram importados e por virtude da qual tenham direito a gozar de qualquer benefício pautal.

Art. 7.º A falta de cumprimento da responsabilidade assumida pelas empresas que hajam importado aparelhos, máquinas e quaisquer artefactos nas condições prescritas nos artigos anteriores e seus parágrafos será considerada como descaminho de direitos, servindo de base para o quantitativo da multa a aplicar a importância da diferença de direitos e mais imposições que aquelas entidades tiverem deixado de pagar.

Art. 8.º As empresas que tenham sido condenadas por descaminho de direitos, nos termos do artigo antecedente, não beneficiarão durante dez anos a contar da data do trânsito em julgado da respectiva sentença das vantagens ou benefícios de ordem pautal consignados na lei quanto à importação dos aparelhos, máquinas e outros artefactos, salvo autorização especial concedida por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 9.º As estâncias aduaneiras por onde se realizar a importação de aparelhos, máquinas e outros artefactos nas condições prescritas no artigo 2.º remeterão à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, uma cópia do respectivo bilhete de despacho devidamente preenchido pelo importador ou seu representante legal e com a contagem em separado de todas as imposições que foram pagas e a daquelas que deveriam pagar se a importação fôsse feita em condições normais, sendo aquela cópia conferida por um funcionário da competente estância aduaneira.

Art. 10.º A Direcção ou a Repartição Central dos Serviços Aduaneiros ordenará, sempre que o julgue conveniente, que se proceda à vistoria, que será realizada por um funcionário técnico-aduaneiro, às instalações pertencentes a quaisquer entidades que hajam importado mercadorias ou artefactos em regime especial de redução ou de isenção de direitos nos termos deste diploma, a fim de se verificar a aplicação que àqueles foi dada, lavrando-se o competente auto.

Art. 11.º As disposições dos artigos 3.º a 10.º são extensivas, na parte aplicável, a todas as entidades que, por expressa disposição legal ou regulamentar, gozem de qualquer benefício pautal na importação de mercadorias cuja isenção ou tributação estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outras aplicações.

Art. 12.º O governo da colónia remeterá ao Ministério das Colónias um mapa discriminativo, por entidades importadoras, das importâncias por elas pagas em cada ano civil de harmonia com os benefícios pautais que usufruíram nos termos da legislação vigente na colónia e bem assim das que deveriam ter pago se a importação tivesse sido realizada em condições normais.

Art. 13.º Serão tributados, enquanto se verificarem as circunstâncias excepcionais derivadas do actual estado de guerra mundial, pelos artigos e taxas correspondentes das pautas de importação das colónias em seguida mencionadas os sacos de algodão que se desti-

nem a acondicionar géneros alimentícios, quer sejam para consumo das próprias populações, quer para exportação:

a) Na colónia de S. Tomé e Príncipe:

Artigo 67. Tecidos: sacos de canhamoço e de grossarias de linho e seus congéneres:

Nacionais (quilograma), \$05;
Estrangeiros (quilograma), \$10.

b) Na colónia de Angola:

Artigo 184. Sacos de canhamoço e de grossarias de linho e seus congéneres:

Na bacia convencional do Zaire, 3 por cento;
Fora da bacia convencional do Zaire:

Nacionais, 3 por cento;
Estrangeiros, 6 por cento.

c) Na colónia de Moçambique:

Artigo 134. Sacos de grossaria de linho e seus congéneres, 3 por cento.

§ único. Sobre as taxas dos sacos importados nas colónias mencionadas nas alíneas a) e b) do corpo deste artigo incidirão os adicionais de que tratam, respectivamente, os artigos 74.º e 86.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

Art. 14.º Os sacos de que trata o artigo antecedente deverão ter uma marca a tinta, privativa da entidade importadora, e a sua importação será realizada mediante autorização do governador, ficando restrita às empresas agrícolas ou industriais produtoras de géneros alimentícios e aos organismos corporativos ou de coordenação económica e a quaisquer outras entidades exportadoras dos mencionados géneros.

Art. 15.º São extensivas às empresas e entidades designadas no artigo antecedente as disposições dos artigos 3.º a 10.º deste diploma, na parte aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 30 de Março findo, foi autorizado o abastecimento em todo o País aos motociclos e automóveis ligeiros, particulares, de passageiros, classificados nos grupos II, III, IX e X, no período que decorre desde o dia 6 ao dia 10, inclusive, do corrente mês.

Pelo mesmo despacho foi determinado que durante a primeira quinzena do presente mês as senhas não utilizáveis dos livretes de consumo passados para os veículos classificados nos referidos grupos sejam as correspondentes às letras desde P até Z, inclusive.

Instituto Português de Combustíveis, 1 de Abril de 1944. — O Presidente do Conselho de Racionamento, Henrique Augusto Peyssonneau.